***HABEAS CORPUS* Nº 0019106-35.2026.8.19.0000**

Impetrante: Dr. João Roberto Tinoco (adv)
Paciente: MAGAYVER OLIVEIRA FERREIRA BEZERRA
Autoridade dita coatora: Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro
Ref. execução penal nº: 5004504-45.2022.8.19.0500
Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA OMISSÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE PENA. PRETENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente apenado pelos crimes dos arts. 121, caput, e 129, § 2º, IV, do CP, 304 e 306 do CTB, atualmente em trabalho extramuros harmonizado com Prisão Albergue Domiciliar.

2. Pena final redimensionada por decisão do STJ, em revisão criminal, a 7 anos de reclusão e 1 ano de detenção, com informação de cumprimento de 4 anos, 9 meses e 13 dias (sistema SEEU).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar se: (i) há omissão do Juízo da execução penal na atualização do cálculo de pena; (ii) se é viável a análise do preenchimento de requisitos para benefícios executórios por esta via, com a expedição de alvará de soltura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não assiste razão ao impetrante.

5. *In casu*, a decisão do STJ foi proferida em 02/03/2026, sendo o ofício de comunicação juntado aos autos no dia 05/03/2025.

6. O Ministério Público manifestou-se pela atualização dos cálculos de pena, o que foi deferido pelo juízo em 31/03/2026.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 15/04/2026 13:26:57
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

7. Portanto, não há que se falar em omissão judicial, sendo certo que os autos tramitam de forma regular, a par de outros incidentes ligados à execução penal.

8. De outro lado, o *habeas corpus* não constitui via adequada para antecipar deliberação que cabe ao Juízo da Execução, lembrando-se que o livramento condicional exige a análise de requisitos que extrapolam o simples cumprimento do lapso temporal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem conhecida e denegada.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 131; CP arts. 121, caput, e 129, § 2º, IV; CTB arts.304 e 306

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAGAYVER OLIVEIRA FERREIRA BEZERRA, no qual se alega

constrangimento ilegal decorrente de suposta omissão do Juízo da Vara de Execuções Penais ao não atualizar o cálculo da pena do paciente. Ressalta que, com o novo prazo, o apenado já teria direito a concessão do livramento condicional, pois preenchidos todos os requisitos necessários.

Em tais termos, requer, em sede liminar, com a confirmação no mérito, que seja determinado o novo cálculo de pena, com a expedição do alvará de soltura, concedendo-se a liberdade condicional ao paciente.

Pleito liminar indeferido, sendo dispensada a prestação de informações em vista da tramitação dos autos de forma eletrônica (doc. 9).

Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (doc. 12).

É o Relatório.

V O T O

Segundo informações do sistema SEEU (execução penal nº 5004504-45.2022.8.19.0500) trata-se de paciente apenado pelos crimes de homicídio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

simples, lesão corporal, condução de veículo automotor sob influência de álcool e omissão de socorro na direção veicular (arts. 121, caput, e 129, § 2º, IV, do CP, 304 e 306 do CTB), inicialmente a 16 anos e 4 meses de reclusão e 2 anos e 10 meses de detenção, atualmente em regime semiaberto e cumprindo trabalho extramuros harmonizado com Prisão Albergue Domiciliar.

Aduz a impetração constrangimento ilegal decorrente de omissão judicial, considerando que, após a reforma da pena final do paciente por decisão monocrática de Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (*para 7 anos de reclusão e 1 ano de detenção, com 10 dias multa e suspensão da habilitação por 2 meses*), o juízo da execução não efetivou novo cálculo da pena.

Nesse sentido, aponta que o paciente já teria cumprido os requisitos para o livramento condicional, pelo que requer a expedição de alvará de soltura.

Não assiste razão ao impetrante.

Em análise aos autos da execução, verifica-se que a decisão da Corte Superior de Justiça data de 02/03/2026 (mov. 302.2 dos autos da execução), tendo a defesa efetivado sua juntada no dia seguinte (mov. 302.1),

ocasião em que requereu a retificação da Guia de Execução Penal e pleiteou a concessão da progressão de regime ao aberto e o livramento condicional.

Em paralelo, corre agravo de execução ministerial questionando a concessão de trabalho extramuros harmonizado com PAD.

O ofício do STJ foi juntado ao processo no dia 05/03/2026 (mov. 303), tendo a defesa peticionado novamente no dia 10 do mesmo mês, reiterando o pleito.

No mesmo dia, o Ministério Público tomou ciência da decisão de retificação das penas e manifestou-se no sentido da atualização dos cálculos, o que foi determinado pelo Juízo em 31/03/2026.

Nesse cenário, vê-se que o processo segue seu trâmite regular, tendo o Juízo adotado as providências necessárias visando avaliar a viabilidade de benefícios penais cabíveis, inexistindo omissão apta a caracterizar negativa de jurisdição ou ilegalidade flagrante.

A ressaltar que não é possível atender ao pedido de imediata soltura do paciente sob alegação de violação ao direito ao livramento condicional,

uma vez que o *habeas corpus* não constitui via adequada para antecipar a deliberação que compete ao Juízo natural da execução.

Com efeito, nos termos do artigo 131 da Lei de Execução Penal tal benefício poderá ser concedido pelo Juízo da execução após ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário, desde que preenchidos os requisitos do artigo 83 do Código Penal.

Portanto, além do requisito temporal, sua concessão depende da análise de outros elementos, como o comportamento do apenado e o cumprimento das condições legais, cuja apreciação compete ao Juízo da execução penal, não sendo possível realizá-la na via estreita do *habeas corpus*. Eventual indeferimento do pedido poderá ser questionado por meio de agravo à execução, nos termos do artigo 197 da LEP.

Dessa forma, não há demonstração de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia na conduta da autoridade coatora, razão pela qual é inviável acolher a pretensão defensiva.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **DENEGAR A ORDEM**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator